



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD. 03, LT 08/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100
FAX: (62)3238-5161 APARECIDA DE GOIÂNIA CEP: 74980970

PROTOCOLO Nº: 0391837-48.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: LOCTEC ENGENHARIA LTDA

Requerido: macnarium engenharia ltda

DECISÃO

Por meio da petição de evento 1.138, as Recuperandas BK INFRAESTRUTURA LTDA. e MACNARIUM ENGENHARIA LTDA. requerem que este Juízo emita atestado de aptidão econômica e financeira para fins de participações em processos licitatórios, nos termos decididos pelo egrégio TJGO em sede do Agravo de Instrumento de n. 5763723-36.2022.8.09.0011, bem como noticia a necessidade de renovações das decisões já proferidas por este Juízo para fins de habilitação, contratação de aditivos contratuais com o Poder Público.

No que tange à necessidade de renovações das decisões já proferidas por este Juízo para fins de habilitação, contratação de aditivos contratuais com o Poder Público, informa que, à mercê das várias decisões proferidas neste feito determinando o afastamento de exigências de documentos para tanto, recentemente, ante novas exigências, encontrou óbice para continuação do cumprimento de Contrato UT-12.00961/2015, que mantém junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a elaboração dos projetos básico e executivo para execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção da ponte sobre o Rio Araguaia em Luiz Alves/GO e seus acessos na BR080/GO/MT.

Informam que, ante as alterações de projeto executivo ocorridas durante a execução do contrato que impactaram na medição dos serviços e que devem refletir na planilha orçamentária, foi solicitada a elaboração do 12º Aditivo ao Contrato UT-12.00961/2015 (SEI 14951513), passando o órgão público a exigir-lhes novas providências que já foram dispensadas por este D. Juízo para suas habilitações e posterior contratação, sob a alegação de alteração superveniente da condição para fins de celebração de Aditivo ao citado Contrato.

Assim, pugnam porque este Juízo novamente defira a participação, contratação e celebração de aditivos junto aos Poderes Públicos de quaisquer esferas (Federal, Estadual,

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPI DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: - Data: 21/08/2023 14:19:49



Distrital e Municipal) sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, débitos fiscais (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), trabalhistas, previdenciários e junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, em atenção ao princípio da preservação da empresa e dos interesses da coletividade dos credores.

O pedido das Recuperandas comporta acolhimento.

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Em observância do princípio da preservação da empresa, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de dispensar-se às empresas em recuperação judicial a apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, fiscais e outras que impliquem óbices à habilitação e participação em processos licitatórios. A propósito, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - **Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira** (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022) (grifou-se)

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Veja-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.** I – De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, é possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. **II - O Superior Tribunal de Justiça já reputou inexigível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que empresas em recuperação judicial participem de procedimentos licitatórios.** AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJGO: AI 5763723-36.2022.8.09.0011; 6ª Câmara Cível; Desembargador Jeová Sardinha Moraes; Dje: 19/05/2023) (grifei)

In casu, os objetos sociais das Recuperandas consistem em execuções de obras junto ao Poder Público, de modo que impedir suas participações em certames licitatórios implicariam em óbices intransponíveis aos seus soerguimentos, afrontando o princípio fundamental da preservação da empresa.

Ante a fundamentação exposta, **DEFIRO** os pedidos das Recuperandas BK INFRAESTRUTURA LTDA. e MACNARIUM ENGENHARIA LTDA. a fim de que lhes sejam permitidas a participação, contratação e celebração de contratos e aditivos junto aos Poderes Públicos de quaisquer esferas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, débitos fiscais (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), trabalhistas, previdenciários e junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.

Serve a presente decisão, nos termos ar. 368*i* da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, automaticamente, de mandado de intimação e ofício para cientificar a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais quanto ao ora decidido.

Quanto ao pedido de emissão de atestado de aptidão econômica e financeira para fins de participações em processos licitatórios e demais pedidos pendentes de apreciação no feito (eventos 1.108, 1.122 a 1.125, 1.137 e 1.138, 1.142 a 1.146, 1.150 a 1.152), **ouça-se a Administradora Judicial** no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Christiane Gomes Falcão Wayne
Juíza de Direito

